Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.982 - RJ (2019/0084870-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WALDECK JOSE BARRETO
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S) - RJ136516
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Waldeck José Barreto** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, este interposto, com fulcro na alínea *a*, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 192):

> *APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS LIMITADOS AO TETO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/198 E 41/2003.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n° 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado em 15/02/2011, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003 mesmo em relação aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência dessas normas.*
> *2. Incabível o reajuste pleiteado, eis que os documentos trazidos aos autos não comprovam se o valor do salário de benefício foi limitado ao teto.*
> *3. Apelações desprovidas. Mantida assistência judiciária deferida, ante ausência de prova no sentido de o apelado poder arcar com as custas e despesas judiciais, sem prejuízo de sustento próprio e respectiva família.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 216/222 e 239/243).

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 1.022 e 1.023 do CPC/2015 e sustenta, em síntese, que há omissão no julgado, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca da tese de que seu benefício não está abrangido pela regra insculpida no art. 144 da Lei 8.213/91, pois não foi concedido no chamado "buraco negro".

Contrarrazões às fls. 252/258.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 1.022 e 1.023 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

Sobre a suposta omissão, se faz oportuna a observação do seguinte trecho, proferido pela Corte **a quo**, no acórdão proferido em embargos de declaração (fl. 220):

> *Inexistem, no presente caso, os vícios apontados pelo autor, eis que restou ressaltado na decisão atacada que o entendimento assentado no precedente do STF é no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n^{2}s 20/1998 e 41/2003, mesmo em relação aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência dessas normas; entretanto, a improcedência do pedido deu-se em razão de os documentos trazidos aos autos não comprovarem que o valor do salário de benefício foi limitado ao teto na época da concessão do benefício previdenciário. Cabe ressaltar que o fato de o benefício ter sido concedido em 1982, ou seja, antes da vigência do art. 144, da Lei 8.213/91, não é prova suficiente de sua limitação.*

É de bom alvitre destacar, por fim, que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator